

REGULAÇÃO LEGISLATIVA DO CONTRATO DE SÉGURO. UMA NOTA SUMÁRIA

Pelo Bastonário Mário Raposo

I. A Dispersão Legislativa

1.1. Está o sistema legal, mais ou menos por toda a parte, em caracterizada *crise*. A crescente intervenção do Estado na modelação dos ritmos sociais intensificou o universal fenómeno da *inflação legislativa*, com as suas naturais sequelas: a desvalorização da regra do direito e a fragmentação do ordenamento jurídico, com a inevitável perda da sua inteligibilidade e praticabilidade, quer no seu conjunto, quer em cada um dos seus segmentos ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Dizíamos em 1984: «A desconexão e a instabilidade legislativa tornam *confuso* o próprio sistema, afectando o entendimento e a aplicação do Direito pelos juristas. A isto chamou Auerbach uma *legal pollution*, que está a causar nos norte-americanos uma nova doença: a *hyperlexis* (Jerold S. Auerbach, JUSTICE WITHOUT LAW ? 1983, 9). Cfr. M. Raposo, NOTA SUMÁRIA SOBRE O ART. 20.º DA CONSTITUIÇÃO, nesta Revista (R.O.A.), ano 44, *maxime* 533. Não era novo em Portugal tal fenómeno, há muito já assinalado, por ex., nos editoriais da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Assim: "Entre nós (...) as reformas atingem não raro as proporções de verdadeiras *avalanches*, que esmagam ou assombam o homem de lei. E à quantidade nem sempre corresponde a perfeição (...) -» n.º 2137, de 1.5.1920. Referiríamos, depois, no ano imediato: «A multiplicidade de leis, a excessiva *politização* de muitas delas, a *deficiência técnica* de quase todas agride a racionalidade do Direito e atinge a estabilidade da ordem jurídica, na sua unidade e verdade possíveis» (OS JUÍZES, A LEI E O DIREITO, palavras do ministro da Justiça na sessão de homenagem ao S.T.J., no *Bol. Min. Justiça*, n.º 348, *maxime* 8). Aludira a este propósito Pascal Diener à *desconstrução* do Direito: «le droit est abandonné pour une poussière de droits (...)» (IDÉE NOMINALISTE ET DÉCONSTRUCTION DU DROIT,

1.2. Classicamente o antídoto mais eficaz para pôr cobro, pelo menos em significativa medida, à pulverização legislativa, num intento de dar coerência e rigor ao sistema jurídico, ou a qualquer dos seus compartimentados sectores, foi o movimento da *codificação*, desenrolado a partir de finais do século XVIII e do início do século XIX.

Assim, para Castro Mendes *código*, em sentido material, seria «o conjunto de normas jurídicas que disciplinam, de uma forma em princípio completa, um sector importante da ordem jurídica, e que se encontra organizado sistematicamente pela própria lei, segundo um critério científico». Essa disciplina é, pois, como regra, completa; daí que quase todos os códigos portugueses contenham uma disposição, que «infelizmente nunca se tem cumprido», segundo a qual toda a modificação no direito que de futuro se fizer sobre a matéria contida no código será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis ou pelo adicionamento aos que forem necessários (Carta de Lei de 1.7.1867, que aprovou o Código Civil de Seabra).

Sublinhava ainda Castro Mendes que, sendo um código um diploma cientificamente sistematizado, não deveria equivaler a uma mera colectânea de normas vigentes em certa área do Direito ⁽²⁾.

Código e compilação, mesmo sendo esta um texto estruturado e ligado por um fio condutor tanto quanto possível lógico e coerente, não são, pois, realidades homólogas. Desde logo, pressupõe

nos *Archives de Philosophie du Droit*, tomo 28, 1983, 232). Falara já André Tunc no LE DROIT EN MIETTES, nos mesmos *Archives*, tomo 22, 1977, 31. Muitas vezes no concurso de causas desta realidade predominarão as *leis-espectáculo*, ou seja, aquelas em que com um mero desdobrar de palavras os responsáveis políticos se esquivam a enfrentar a acção. Cfr. a este propósito Nicolas Nistch, L'INFLATION JURIDIQUE, naqueles *Archives*, tomo 27, 1982, *maxime*. 167. Esse *espectáculo* é sobretudo *mediático*, usado em não raras ocasiões como *meio* de *propaganda*, designadamente quando as leis emanem dos governos. Publicar uma lei terá então quase que o sentido de *inaugurar* uma obra pública.

⁽²⁾ João de Castro Mendes, ALGUMAS NOTAS SOBRE CODIFICAÇÃO, no *Jornal do Foro*, 131, Abril-Junho de 1960, 8 e segs. A ideia de que um código deverá, tanto quanto possível, abarcar *todo* o sistema legal, numa dada área, foi a que norteou a elaboração do actual Código Civil (Adriano Vaz Serra, A REVISÃO GERAL DO CÓDIGO CIVIL, 1946, 33).

um código uma certa *estabilidade* económico-jurídica (e política) subjacente. Dificilmente se ajustará a épocas ou circunstâncias em que os grandes quadros jurídicos estejam em mutação, como designadamente aconteceu (e acontece) em decisivos aspectos do espaço comunitário.

Aliás, mesmo no plano interno, o propósito de fazer incluir num código todo um largo segmento do Direito revelar-se-á, por vezes, contra-indicado.

Pondera a este respeito Nicolas Nitsch, reportando-se ao Código dos Impostos francês ⁽³⁾:

«(...) o Código geral dos impostos é de uma extrema complexidade, com os seus artigos muitas vezes identificados por um segundo número ou por uma segunda letra (...); além disso, o conjunto dos anexos do Código (...) representa um volume superior ao do código principal. Está-se então bem longe da ideia de base inerente a qualquer codificação, ou seja a de uma classificação clara dos textos legislativos e regulamentares, tendo em vista facilitar a consulta; numa palavra, a codificação é sempre determinada por uma perspectiva de simplificação (...). A codificação, por si só, é impotente para dar uma resposta adequada à inflação jurídica».

1.3. Um outro exemplo em França de um código que não passa duma *compilação*, embora mais ou menos ordenada, é, precisamente, o *Código dos Seguros*.

Previa-se já em 1955 (lei de 8 de Novembro) a codificação dos textos legais referentes aos seguros. No entanto, só em 1976, em decorrência de três decretos então publicados, foi concretizada a ideia. No essencial, não se tratou de pôr em acto uma obra legislativa *nova* quanto ao fundo, mas, predominantemente, de dar uma sistematização *formal* a textos existentes. Alguns destes foram, porém, corrigidos, ou por serem objecto de reparo, ou por estarem desactualizados, ou como resultante da necessária legislação comunitária. E o certo é que, desde 1976, o fluxo de alterações e de inovações não cessou de cair no submisso Código.

⁽³⁾ Ob.cit., 174.

1.4. Embora porventura sustentável há uns anos atrás está demonstrado que o modelo francês não é aqui praticável, excepto, como melhor se verá, no tocante ao *contrato de seguro*; esta, aliás, a experiência bem à vista do Direito Comparado.

2. Na realidade, não resta dúvida que o contrato de seguro, tal como está configurado no Código Comercial carece de uma profunda actualização; outros condicionalismos económico-sociais e jurídicos, novas ideias e interesses substancialmente diferentes condenaram o existente a uma perigosa senectude. E, ao invés do que aconteceu e continuará a acontecer com o exercício e controlo da actividade seguradora, a «Europa dos seguros» dificilmente terá aqui específica incidência. Isto sem pôr de lado preocupações que, sendo comunitárias, estão hoje presentes por toda a parte, como, desde logo, a protecção do consumidor dos produtos de seguros; assim, designadamente, quanto às cláusulas abusivas.

Foi tentada no fim dos anos 70 uma normalização comunitária do contrato de seguro, chegando a ser preparada uma «Proposta da Directiva do Conselho tendente à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre o contrato de seguro» (4). Só que o propósito não prosperou, até porque a generalidade dos Estados-membros não quiseram abrir mão das suas especificidades legislativas e, mesmo, do seu «law-in-action». O que, tem ocorrido é a harmonização comunitária das regras básicas de certas áreas dos seguros, como a da assistência turística, a da protecção jurídica, etc.

Noutro plano, mais amplo do que o comunitário e do que o respeitante ao contrato de seguro, a meta de um código *européu* dos contratos não passa, por enquanto, de uma utopia (5). É, no entanto, reconhecível uma perspectiva europeia comum de *justiça contratual*, que Jacques Guestin justifica no seu estudo sobre *o útil e o justo nos contratos*: «A justiça contratual impõe que se exija que o contrato não destrua o equilíbrio que existia anteriormente

(4) J.O.C.E., de 21.7.1979. Alterada no ano imediato (J.O.C.E., de 30.12.1980).

(5) Giuseppe Gandolfi, PER UN CODICE EUROPEO DEI CONTRATTI, na *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano XLV, n.º 3, Set. de 1991, 781-810, maxime 789.

entre os patrimónios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente do que dá» (6).

3. Neste contexto assume plena razão de ser o encarar-se, em fase preparatória, a elaboração de uma *lei sobre contrato de seguro*. Para o efeito já existem estudos que, por certo, serão, quando for caso disso, tidos em conta.

Para além da área do *Code des Assurances* francês respeitante ao contrato de seguro, há que ressaltar duas leis relativamente recentes: a *ley del contrato de seguro* espanhola de 8.10.1980 e a *belga loi sur le contrat d'assurance* de 25.6.1992.

II. Alguns dos problemas envolvidos

4. Não será agora caso de encarar com amplitude os problemas que o actual sistema português, essencialmente ainda vasado no Código Comercial, não resolve — e nem sequer pressente.

Basta, designadamente, lembrar que no século passado, e no início do actual, o seguro de responsabilidade civil era encarado com suspeição, ou mesmo julgado inadmissível, por dele advir a não sujeição a um gravame do agente de um acto ilícito, embora meramente culposo (7).

Abordar-se-ão apenas três aspectos, que se afiguram de algum relevo.

Será uma análise sumária, que nalguns pontos recolhe elementos contidos em estudos de preparação legislativa ou em pareceres doutrinários que elaborámos.

(6) Cit. por Guido Alpa, L'AVENIR DU CONTRAT..., na *Révue Internationale de Droit Comparé*, 1985-1, 7 e segs, *maxime* 11. Propõe Guestin uma revisão da disciplina geral do contrato apoiando-se na distinção entre ordem pública «de direcção» e ordem pública «de protecção»; assegura esta última a tutela dos interesses dos contraentes mais fracos; preocupa-se aquela com a *utilidade geral* da contratação. De algum modo a equivalência desta perspectiva nos países anglo-saxónicos, já com evidente repercussão na dogmática continental, pressentir-se-á na chamada «análise económica do Direito».

(7) Antonio La Torre, L'ASSICURAZIONE NELLA STORIA DELLE IDEE, em *Assicurazioni*, 1994, *maxime* 115, em nota (377).

5. Estes os aspectos agora abordados:

- (1) *Formação e forma do contrato de seguro*
- (2) *A culpa grave do segurado como causa de exoneração da responsabilidade do segurador*
- (3) *O «sinistro» no seguro de responsabilidade civil. A cláusula «claims made».*

III. Formação do contrato de seguro

6.1. Um processo de formação do contrato de seguro demasiado complexo não se coaduna com o ritmo com que hoje se desenrola a vida económica.

O clássico percurso da apresentação de uma proposta, aceite ou não pelo segurador, culminando, na hipótese afirmativa, na emissão da apólice, evidencia-se lento, dificultando a celeridade que as circunstâncias frequentes vezes impõem quanto à formação do seguro.

Prevê a lei *belga* da 1992 a validade de uma apólice *pre-assinada* («*police présignée*»), i.e., de uma apólice «assinada previamente pelo segurador e contendo uma oferta de contratar nas condições nela descritas, eventualmente completadas pelas especificações que o tomador do seguro mencionar nos espaços previstos para esse efeito». Tratar-se-á de uma solução que convulsa a prática, já há muito adoptada, dos contratos de seguro celebrados *instantaneamente*, em máquinas para o efeito existentes em aeroportos, estações de caminho de ferro, etc. — as quais emitem *tickets* ou cupões que formalizam o contrato.

Esta situação corresponderá, no entender de Alfredo de Gregorio — Giuseppe Fanelli, a uma *oferta ao público* ⁽⁸⁾, sendo, pois,

(⁸) DIRITTO DELLE ASSICURAZIONI, II, IL CONTRATTO DI ASSICURAZIONE, 1987, 50. As ofertas ao público «são propostas negociais que, fazendo parte de um contrato *in itinere* ou em mera *expectativa*, só se aperfeiçoam com a aceitação da outra parte, que completa o ciclo da formação contratual» (Antunes Varela, DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL, I, 4.ª ed., 1982, 363).

referenciável ao art. 230.º do Código Civil (português) e não à promessa pública a que se reporta o art. 459.º.

6.2. A lei belga — que, aliás, não será um modelo a reverenciar incondicionalmente, não obstante o seu alongado processo de preparação e o ambiente relativamente favorável em que surgiu, mesmo por parte dos seguradores ⁽⁹⁾ — distingue entre a «demande d'assurance» e a «proposition d'assurance».

Quer a *solicitação* («demande»), quer a *proposta* («proposition») de seguro são feitas através de um formulário dimanado do segurador. No 1.º caso este admite assumir um risco provisoriamente, a pedido do tomador do seguro. No 2.º caso o tomador preenche o questionário destinado a esclarecer o segurador sobre a natureza da operação e sobre os factos e circunstâncias que, para ele, segurador, constituem elementos de apreciação do risco. Só que tal *proposta* não vincula nem o candidato a tomador do seguro nem o segurador a celebrar o contrato. O segurador dispõe de 30 dias, a contar da recepção da proposta, para aceitar ou recusar o seguro, ou para se decidir por um inquérito prévio. Se findo o prazo nada fizer, fica o segurador obrigado a celebrar o contrato.

6.3. Ainda segundo a lei belga deve o tomador do seguro declarar com exactidão, nos ablativos do contrato, todas as circunstâncias de que tiver conhecimento e que deva *razoavelmente* considerar como constituindo para o segurador elementos de apreciação do risco.

A prova de que esta *opinião* do tomador não é razoável cabe ao segurador; tal prova será extremamente difícil, já que, como aliás tem sido entendido, o tomador do seguro não é um técnico, habilitado a destrinçar o que é relevante do que não chega a ser.

Mais, porém. Dispõe a lei belga que o tomador não deve declarar ao segurador as circunstâncias deste já conhecidas ou que este deva razoavelmente conhecer. O problema complica-se ainda

⁽⁹⁾ De assinalar será que ela substituiu a lei de 1874, tendo os trabalhos preparatórios sido iniciados em ... 1937 (Marcel Fontaine, LA LOI BELGE DU 25 JUIN 1992 SUR LE CONTRAT D'ASSURANCE TERRESTRE, na *Revue Générale des Assurances Terrestres* (R.G.A.T.), 1993, 729).

mais uma vez que estão em causa situações difíceis de caracterizar e que, em caso de dúvida, serão resolvidas a favor do tomador do seguro.

Na letra da lei e na realidade vivida apenas as omissões ou inexactidões *intencionais* (dolosas, portanto) que induzam o segurador em erro sobre a apreciação do risco é que geram o efeito da nulidade do contrato.

Aliás, na lei francesa (*Code des Assurances*), sobretudo depois da reforma de 1989 (Lei n.º89-1014, de 31 de Dez. 1989), as coisas não se passam de forma menos gravosa para o segurador. A declaração *espontânea* de risco cedeu o passo a respostas a um *questionário* elaborado pelo segurador; a um questionário «limitativo e preciso»⁽¹⁰⁾. Constituirão as respostas a esse questionário a *proposta de seguro* («proposition d'assurance»). Se o questionário não contiver uma resposta («question») que possa relevar determinadamente para a apreciação do risco, ao tomador não é imputável a falta de declaração dos elementos omitidos, embora necessariamente os conheça.

Trata-se de uma situação de algum modo controvertível, até porque força os seguradores a apresentar questionários de tal modo exaustivos e especializados que complexificam a um ponto máximo o que deveria ser simples e natural⁽¹¹⁾.

(10) Yvonne Lambert-Faivre, *RISQUES ET ASSURANCES DES ENTREPRISES*, 3.ª ed., 1991, 87.

(11) No caso dos seguros de vida pôr-se-ão problemas específicos: os exames médicos, os questionários sobre o estado de saúde do candidato a segurado e, como corolários, as sempre sensíveis preocupações do respeito pela privacidade do segurado e do segredo profissional médico. Aos seguros com exame médico alude o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho. Neste mesmo diploma altera-se, em consonância com as soluções hoje prevalentes, o regime da intervenção do terceiro cuja vida é objecto de seguro. Enquanto que para o Código Comercial bastava a invocação do interesse do tomador (art. 456.º), na lei suíça de 2.4.1908 (art.74.º) impunha-se já que a pessoa cuja vida era segura desse o seu consentimento. Esta, como regra, a solução do n.º 1 do art. 11.º daquele Decreto-Lei n.º 176/95. Fica por esclarecer quem deverá prestar ao segurador a informação sobre o estado de saúde, a actividade profissional e as demais circunstâncias pessoais da pessoa segura que faculte uma adequada apreciação do risco. É óbvio que deverá ser o *segurado* («a pessoa segura»). No tocante às preocupações a haver com o resguardo da privacidade, afigura-se que, quanto ao estado de saúde, o segurado terá, na fase pré-contratual, que fornecer ao segurador os dados de que tiver conhecimento. E não parece que o segurado se possa esquivar aos testes de seropositividade (HIV 1 e HIV 2), até porque não

7. Há que reflectir sobre a praticabilidade dos mecanismos de formação da vontade contratual adoptados pelas duas legislações que mais detalhadamente os regulam: a francesa e a suíça.

O que se tem como líquido é a essencialidade do *dever de informação* dos seguradores - tendo, aliás, como reverso, obviamente, simétrico dever por parte do segurado. Só que aquele primeiro aspecto revestirá maior amplitude, já que no tocante ao segurado (*recte*, ao tomador do seguro) o seu dever de informação quase que se confina á transmissão de elementos que permitam uma adequada apreciação do risco.

Quanto ao cumprimento desse dever por parte do segurador tem ele a ver, decisivamente, não apenas com a adstrição à regra-base da *absoluta* boa fé subjacente ao contrato de seguro, como com a tutela do segurado, enquanto *consumidor* de produtos de seguro ⁽¹²⁾.

se encontra qualquer razão para um regime diferenciado do que vale para o exame médico geral. A situação é por completo diferente da que leva a considerar como ilegítimos, pelo menos em princípio, tais testes como condição para acesso a um posto de trabalho, uma vez que o direito ao trabalho se radica na natureza das coisas e na ordem constitucional. Uma nova questão, trazida pelo surto das novas tecnologias biomédicas, é posta pelo acesso à informação genética; a análise preditiva dela resultante pode facultar uma antecipação do grau de morbilidade da pessoa segura, em função da própria constituição ou das actividades profissionais que exerce. É de crer que na hipótese de a pessoa segura dispor de uma análise genética a deverá declarar ao segurador, se tal lhe for solicitado (Luis Archer, DESAFIOS DA NOVA GENÉTICA, 1992, 56 e segs.). Obviamente que o dever de sigilo atingirá aqui um ponto máximo, já que a divulgação de tais elementos poderia causar, designadamente, uma dificuldade de ingresso e de progressão numa carreira profissional. Entretanto, nos termos do art. 5.º da lei belga de 1992 os dados genéticos não podem ser declarados ao segurador. E em França, face ao que resulta desde 1994 do art. 16.º, n.º 10, do Código Civil, entende-se que o segurador não pode exigir que lhe sejam declarados dados genéticos, embora possa utilizar os que espontaneamente lhe forem transmitidos pelo segurado. Mas a solução não é clara (Yvonne Lambert-Faivre, *DROIT DES ASSURANCES*, 9ª ed., 1995, 738).

(12) Será esta «uma das mais difíceis responsabilidades do nosso tempo a de fazer com que se processe o trânsito da sociedade *de consumo* para uma sociedade de *consumidores*» (Mário Raposo, PARA UMA MODERNIZAÇÃO DO DIREITO, no *Bol. Min. Justiça*, n.º 300, 1). No respeitante à ideia de *absoluta* boa fé passa como moeda corrente neste domínio: «... il concetto di *assoluta buona fede* si applica ai contratti di assicurazione, ma non ai contratti in generale» (David Kelly, LIBERTÀ CONTRATTUALE E SCELTA DELLA LEGGE NELL'ASSICURAZIONE, em *Assicurazioni*, 1995, 189 e segs., *maxime* 204). A noção vale sobretudo para fazer ressaltar a especial dominância que o princípio da boa fé — operante em *todos* os contratos — tem nesta área.

Na lei portuguesa (assim artigos 168.º e segs. do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, e, sobretudo, cit. Decreto-Lei n.º 176/95) é já detectável uma marcada preocupação em concretizar os vários planos em que os deveres de informação terão que actuar.

8.1. Onde no entanto, o equilíbrio contratual surge mais frequentemente abalado será como sequela da má redacção das cláusulas contratuais, quer sejam rotuladas de *gerais*, quer de *especiais*, quer de *particulares*.

No referido Decreto-Lei n.º 176/95 curou o legislador português de estabelecer duas normas de inquestionável pertinência. Trata-se dos artigos 8.º e 9.º, ambos perfazendo a secção designada por *transparência*. Tem a primeira a epígrafe de *inteligibilidade* e a segunda de *legalidade*. Está em causa no art. 8.º uma mera declaração de intenção, da eficácia fundamentalmente *pedagógica*: «as condições gerais e especiais devem ser redigidas de modo claro e perfeitamente inteligível». Do conteúdo mais preceptivo é o art. 9.º: «as condições especiais ou particulares dos contratos não podem modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais e ou especiais a que se aplicam, tendo em conta a classificação de riscos por ramos de seguros e operações legalmente estabelecida».

Entretanto, e ao arrepio da boa preocupação pedagógica do citado art. 8.º, não raras vezes são encontráveis apólices de seguro mal redigidas, em todas as suas vertentes. Está-se em crer que na etiologia de tal circunstância nem estará, pelo menos como regra, o mau propósito dos seguradores de afrontar os princípios razoáveis de lealdade contratual. O que se passa é que, frequentemente, a redacção das apólices não é olhada como uma actividade *normativa* especializada; embora tal prática tenda a ser ultrapassada, em tempos não recuados era entregue a técnicos menos qualificados, muitas vezes no limiar das suas carreiras. O que se passou (e talvez ainda se passe, por inércia) em Portugal tem acontecido, de igual passo, noutros países. E, verdade seja dita, aqui muito se ficou a dever às acções de formação do Grémio dos Seguradores, a que se seguiu a Associação Portuguesa de Seguradores, e à intervenção do organismo público de controle (desde 1982 designado

por Instituto de Seguros de Portugal). Só que a liberalização progressiva do exercício da actividade seguradora foi rarefazendo esta possibilidade de intervenção, cuja plenitude está expressa, designadamente, na alínea *b*) do n.º 2 do art. 5.º do *Estatuto* do I.S.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, transitando depois para o regime do Decreto-Lei n.º 375/91, de 9 de Outubro, para culminar no sistema actual, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, em que a supervisão fiscalizadora e correctiva do I.S.P. apenas se exerce quanto às condições gerais e especiais dos seguros *obrigatórios* (art.120.º e art.121.º).

8.2. Para enfrentar este negativo condicionalismo, constituiu a Federação francesa das Sociedades de Seguros uma *comissão* de linguagem («langage d'assurance»), de composição multidisciplinar, com a finalidade de detectar nos contratos de seguro os principais termos «patológicos», tidos como equívocos, imprecisos ou defeituosos. Ao que informa Marie-Hélène Maleville ⁽¹³⁾, a comissão, em relatório de Junho de 1993, tinha encontrado 43 nas apólices examinadas. E não estão em causa apenas as condições *gerais*, mas, de igual modo, as especiais e as particulares ⁽¹⁴⁾.

8.3. Está-se em crer que uma das preocupações mais determinantes dos seguradores deverá ser a de obstar a que muitas apólices, em qualquer das suas áreas, continuem a ser «mal redigeés, laconiques ou ambigües» ⁽¹⁵⁾. Tal situação era considerada

⁽¹³⁾ LE LANGAGE DES CONTRATS D'ASSURANCE: PERSPECTIVES D'EVOLUTION, na R.G.A.T., 1994, 733. É de assinalar que se a má redacção dos contratos afecta os segurados - consumidores, penaliza, noutro plano, os próprios seguradores. Com efeito, em França, a *Cour de Cassation* autoriza que, sob o seu controle, sejam judicialmente eliminadas as cláusulas qualificadas de abusivas (Maleville, 735). E daí, também, como consequência genérica, a «clássica» doutrina de interpretação dos contratos de seguro que dá prevalência, em qualquer caso, ao entendimento mais favorável ao segurado («une interprétation contre l'assureur et favorable à l'assuré»).

⁽¹⁴⁾ M. H. Maleville, POLICES D'ASSURANCE: LES LEÇONS DE L'INTERPRÉTATION OU L'ART DE LA REDACTION, na R.G.A.T. 1993, 505 e segs., *maxime* 508.

⁽¹⁵⁾ Quem o assinala é M.H. Maleville, em obra recente (L'INTÉRPRETATION DES CONTRATS D'ASSURANCE TERRESTRE, 1996, 4).

já em 1977, pelos seguradores europeus, uma situação «à la fois très classique et pleine d'actualité» (16). O certo, porém, é que subsiste, não obstante os intentos das entidades públicas e privadas do sector, e o maior apuro já detectável na redacção das apólices, designadamente entre nós. A actuação da comissão francesa das cláusulas abusivas tem incidido com grande frequência nesta área. E a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5.4.1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (17), que se aplica declaradamente aos contratos de seguro, explicita que «em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor» (art. 5.º).

A solução a dar, quanto às cláusulas contratuais gerais, para um correcto sistema de controle, parece ser a do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao estabelecer, como princípio genérico, que «as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam» (art. 10.º). A metodologia é, pois, homóloga à do Código Civil (art. 236.º e segs.). Acontece apenas que, em consonância com ditames basilares de justiça contratual, estabelece o art. 11.º que as cláusulas basilares ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real (n.º 1). Só na dúvida é que prevalece o sentido mais favorável ao aderente (n.º 2). O Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, que nalguns aspectos adequa o diploma de 1985 à Directiva de 1993 (reconhecendo embora — e mal fora que tal não acontecesse — o mérito daquele Decreto-Lei n.º 446/85), não tocou, nem ao de leve, nos seus referidos artigos 10.º e 11.º.

A solução legislativa portuguesa, coerente com a Directiva, revela-se, pois, muito mais razoável que a da lei francesa n.º 95/96, de 1.2.1995, que altera o art. L. 133-2 do *Code de la consumma-*

(16) Comité Europeu de Seguros, 8.º colóquio jurídico internacional, Veneza, 1977, R.G.A.T., 1978, 102 e segs.

(17) J.O.C.E. de 21.4.1993

tion, que é de aplicação geral a todos os contratos propostos por profissionais aos consumidores ou a não-profissionais: tais contratos devem ser interpretados «no sentido mais favorável ao consumidor ou ao não-profissional». Certo é que ele reproduz, quase literalmente, o art. 5.º da Directiva. Só que a opção portuguesa, sendo com esta compaginável, é mais conforme aos princípios gerais de justiça contratual.

No fundo, o que deverá prevalecer, como elemento motor de pesquisa (exegética, portanto) do sentido *eficaz* de qualquer norma contratual será o dogma da *boa fé*. Através dela dar-se-á, quase sempre, resposta às expectativas tuteláveis de ambos os contraentes, dentro de critérios de razoabilidade e de equilíbrio.

IV. Forma do contrato de seguro

9. Passa ainda hoje como moeda corrente que o contrato de seguro e as suas alterações apenas podem ser provadas documentalmente, devendo todas as suas condições gerais, especiais ou particulares ser materializadas num instrumento: a *apólice de seguro*. No sistema francês o art. L. 112-2 do *Code des assurances* aponta expressamente, a par da *apólice*, como documento probatório, a *nota de cobertura*. E a lei belga de 1992 dispõe, com alguma abertura, no art. 10.º que «sob reserva da confissão e do juramento, e qualquer que seja o valor dos compromissos, o contrato de seguro e as suas modificações provam-se por escrito entre as partes. Não é admissível qualquer prova por testemunhas ou por presunções contra ou para além do conteúdo do acto. No entanto, quando exista um princípio de prova por escrito, a prova por testemunhas ou por presunções é admitida (...)».

Significa isto que a *apólice* (ou um documento escrito similar, como a *nota de cobertura*) é exigível, como regra, como documento necessário para que se faça a *prova* do contrato de seguro. Mas é nalguns sistemas jurídicos referido que este pode ser celebrado *verbalmente*; assim em Itália, com base no art. 1350.º do Código Civil. Mas, ainda ali, a forma escrita é necessária como *meio de prova* (art. 1888.º do mesmo Código). Só que em Itália, como já foi decidido na jurisprudência e é avalizado pela dou-

trina⁽¹⁸⁾, a forma escrita poderá bastar-se num *telex* ou num *fax* (este desde que assinado), ambos integráveis no conceito de «reprodução mecânica» previsto no art. 2712.º daquele já velho Código Civil (de 1942). E ganha consistência a perspectiva de legitimação de um «documento» informático.

O caminho para a *desmaterialização* do contrato não se situará mais no horizonte das hipóteses distantes. Bastará atentar no acolhimento com que tem sido recebido o sistema de *paperless* em vários domínios, como o das sociedades comerciais, o dos transportes marítimos de mercadorias, etc.

10. Aliás, e dentro dos moldes tradicionais da documentação escrita, há que ter em conta não apenas a *nota de cobertura* (que embora tendo em regra carácter provisório, corresponderá a um contrato perfeito, desde que contenha os seus elementos essenciais e desde que seja emitida após ele estar substancialmente concluído) mas outros documentos. Assim, o *certificado de seguro* (equivalente à nota de cobertura, mas com ele não coincidente) e o *tickets* ou *cupões* emitidos pelas máquinas automáticas.

Por outro lado, a experiência demonstra que na vigência do seguro, ou melhor, *no período da duração do risco*, frequentes vezes não chega a ser emitida a *apólice*, sendo-o apenas posteriormente, com significado quando muito *póstumo* ou *histórico*. As *notas de cobertura* («cover notes»), embora sejam «temporary policies», manter-se-ão durante toda a vigência do seguro. Nestes casos a distinção entre a *apólice* e a *apólice temporária* é meramente formulária, sem significado real⁽¹⁹⁾.

O carácter *temporário* da nota de cobertura pode ter duas expressões: ou é uma prova *provisória* de uma garantia definitiva ou é uma garantia *provisória* de duração determinada. A distinção é feita com nitidez no direito francês, como revela Yvonne Lambert-Faivre⁽²⁰⁾. Na segunda hipótese a nota de cobertura reflectirá

(18) Cfr., em geral, Giancarlo Forestieni e Ornella Moro, I RAPORTO FRA ASSICURAZIONI E BANCHE, 1993, 72.

(19) Neste sentido, Aurélio Donato Candian, FORMA E ASSICURAZIONE, 1988, 102, que informa que no 2.º caso a jurisprudência italiana reconhece estar presente «un vero e proprio contratto di assicurazione».

(20) DROIT DES ASSURANCES, cit., 193.

um seguro ainda não concluído; a sua validade cessará findos que sejam escassos dias. Mas enquanto valer, titulará efectivamente o contrato, este mesmo provisório ⁽²¹⁾.

Reportando-se ao seguro marítimo, que aqui em nada diverge do seguro terrestre, lembra Sergio Ferrarini que no acto da celebração do contrato o segurador emite uma «*lettera di copertura*» (*cover note, note de couverture*), contendo os elementos essenciais do seguro.

11. O que em qualquer caso não é hoje sustentável é que a apólice possa ser um documento *ad substantiam*, como entre nós sustentaram (e com razão — face ao texto actual) Adriano Antero, Cunha Gonçalves e outros ⁽²²⁾.

V. A culpa grave do segurado como causa de exoneração da responsabilidade do segurador

12. Diz o art. 437.º, n.º 3, do Código Comercial que «se o sinistro tiver sido causado pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável» o seguro fica sem efeito.

A ideia, contida já na Ordenança de Colbert (1681), era a de que o segurador não respondia em caso de culpa do segurado. Justificando tal solução, comentava Pothier, com preempторiedade: «il est évident que je ne puis valablement convenir avec quelqu'un qu'il se chargera des fautes que je commettrai: une telle clause serait absurde, illusoire et frauduleuse» ⁽²³⁾. E os códigos do século XIX, como regra, adoptaram o princípio, que apenas viria a ser vulnerado com a legitimação do seguro de responsabilidade civil.

Hoje, mesmo em terreno diverso do respeitante à responsabilidade civil, prevalece a solução de que apenas o sinistro intencio-

⁽²¹⁾ «Cover notes are usually issued for a limited period (...). Even where they represent only provisional acceptance of the risk, however, they bind the insurer exactly as is a full policy had been issued» (D.S. Hanzell, ELEMENTS OF INSURANCE, 1970, 231).

⁽²²⁾ Moitinho de Almeida, O CONTRATO DE SEGURO ..., 1971, 106. Entende, porém, e com óbvia pertinência, que *de iure constituendo* bastará que o contrato seja provado por escrito, ou pela apólice ou por outro meio. Daí o carácter *ad probationem* da apólice.

⁽²³⁾ TRAITÉ DU CONTRAT D'ASSURANCE, III, 2ª ed., 1781, 3.

nalmente causado está imperativamente excluído da garantia. É o que preceitua, por exemplo, o art. 8.º da lei belga de 1992, que, no entanto, permite que o segurador se exonere da sua obrigação de indemnizar se o sinistro tiver sido causado por culpa grave, em casos «determinados expressa e limitativamente no contrato». No silêncio do contrato o segurador responde pelos sinistros emergentes de culpa grave do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário.

Na lei suíça de 2.4.1908 a falta intencional não era segurável, mas em caso de culpa *grave* o segurador podia reduzir a sua prestação proporcionalmente ao grau de culpa.

O art. L.113-I do *Code des Assurances* francês exclui do âmbito da garantia os danos «provenant d'une faute intentionnelle ou dolosive». O sinistro intencional corresponde àquele que é *voluntariamente* causado⁽²⁴⁾. Distingue-se em França, na doutrina, entre a intenção de causar o dano e o dolo; aquela despontará e exprimir-se-á em factores voluntários que façam recair no segurador a obrigação de indemnizar.

Já em Itália se fala afoitamente no *sinistro doloso* e a ele se equipara, em certa medida, o sinistro causado por culpa grave (art. 1990.º do Cód. Civil). A culpa grave exonera o segurador, a menos que o contrário seja pactuado. A equiparação legal da culpa grave ao dolo advem do clássico brocardo: *culpa lata dolo aequiparatur* (25).

13. Afigura-se que há que distinguir entre os seguros contra danos em geral e o seguro de responsabilidade civil, sobretudo quando se tratar, neste último caso, de seguros obrigatórios. Isto pondo de lado os seguros de pessoas.

Na 1.ª hipótese a razão que leva a excluir impositivamente da cobertura do seguro os que forem dolosamente causados, ou seja, a consideração de princípios de ordem pública e até de morali-

(24) T. Motteau d'Elbruel, LA FAUTE INTENTIONNELLE ET L'EXCLUSION LÉGALE DE L'ART. L. 113-I C. ASS., em *L'Assurance Française*, n.º 706, 1995, 51.

(25) Sergio Magrini, IL DOLO DELL' ASSICURATO E DI TERZI NEL CONTRATTO DI ASSICURAZIONE, em *Assicurazioni*, 1995, 362 e segs.

dade ⁽²⁶⁾ valerá, homologamente, para os seguros causados com culpa grave, indesculpável. Estar-se-á então perante a preterição de elementares valores de boa fé *relacional*, que subalterniza, de modo não admissível, as naturais expectativas do segurador ⁽²⁷⁾.

Já no tocante à 2.^a hipótese ter-se-ão que tomar em linha de conta com os interesses de *terceiros*, titulares de *acção directa*, o que faz colocar o problema fora da relação *dual* segurador — segurado (em sentido amplo).

14. De resto, é de situar noutro plano a propositura da questão. É dever do segurado manter, sem a agravar, a situação de risco da coisa segura; para além disso, deverá comunicar ao segurador qualquer agravação.

Só que, como salienta Garrigues ⁽²⁸⁾, o primeiro dever (o de manter sem alteração a situação de risco) precede logicamente o segundo (o de comunicar qualquer eventual e superveniente agravação). A criação de um risco agravado por culpa grosseira e indesculpável subverte por completo, e sem motivo razoável, a apreciação do risco feita quando da conclusão do contrato. O risco assumido torna-se *diferente* em decorrência de um condicionalismo não presentível em termos de razoabilidade. Daí que a norma do art. 1900.^o do Código Civil italiano saia reforçada com esta ponderação.

VI. O «sinistro» no seguro de responsabilidade civil . A cláusula «Claims-made»

14.1. Abordámos já esta questão em estudo publicado em 1992, tendo directamente em vista a responsabilidade civil do produtor e o seu seguro ⁽²⁹⁾. Tudo estará em saber qual o momento

⁽²⁶⁾ Antigono Donati - Giovanna Volpe Putzolu, MANUALE DI DIRITTO DELLE ASSICURAZIONI PRIVATE, 3.^a ed., 1987, 128.

⁽²⁷⁾ Sobre a eficácia da *culpa grave* como causa de exclusão da garantia cfr. Antonio La Torre, I SINISTRI CAGIONATI CON COLPA GRAVE DELL'ASSICURATO, em *Scritti di Diritto Assicurativo*, 1979, 331-420.

⁽²⁸⁾ CONTRATO DE SEGURO TERRESTRE, 2.^a ed., 1983, 155.

⁽²⁹⁾ Mário Raposo, SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR E A GARANTIA DO SEGURO, no *Bol. Min. Justiça* n.º 413, 5 e segs., *maxime* 25.

relevante para a incidência da garantia do seguro. Será o facto danoso? Ou será a reclamação do lesado?

Na situação que então encarámos os dois momentos eram facilmente identificáveis. Um produto é defeituosamente fabricado. É meses ou anos depois ingerido. No entanto, a reclamação dos lesados apenas surge vários anos depois, quando a nocividade se revela.

14.2. A sustentabilidade da opção pela operância da reclamação do lesado poderá advir da circunstância de o seguro RC ter como objectivo *garantir* o património do segurado contra a reclamação dos lesados. Isto não obstante nos seguros obrigatórios (designadamente nos do ramo automóvel) à relação contratual existente entre o segurador e o segurado se sobrepor a responsabilidade extracontratual do segurado face a terceiros. Como observa Roland Brehm, o seguro RC obrigatório, conferindo um direito próprio ao terceiro lesado, «a quelque peu faussé les règles initiales du jeu» ⁽³⁰⁾.

De qualquer modo, e tomando como exemplo um seguro RC profissional, que respeita a uma RC *contratual*, parece de dar como certo que o *sinistro* não será a reclamação do lesado mas o *facto danoso*, ele mesmo. A reclamação do lesado evidenciará mais tarde a RC e, como é obvio, se ela não vier a surgir o seguro não chegará a actuar: a RC ficará latente até à sua extinção por prescrição. Como refere Lambert-Faivre ⁽³¹⁾ «o direito à reparação do lesado nasce com o facto danoso, embora não se concretize o dano e não haja, em consequência, reclamação».

15. Tome-se como exemplo a RC profissional, e, para melhor figuração, uma em concreto: a dos advogados. O facto danoso surge no decurso de um processo que poderá arrastar-se ao longo de anos e anos; tratando-se de um RC contratual o prazo de

⁽³⁰⁾ LE CONTRAT D'ASSURANCE DE RESPONSABILITÉ CIVILE, Lausana, 1983, 9.

⁽³¹⁾ LE SINISTRE EN ASSURANCE DE RESPONSABILITÉ ET LA GARANTIE DE L'INDEMNISATION DES VICTIMES, na R.G.A.T., 1987, 193 e segs., *maxime* 201.

prescrição é de 20 anos ⁽³²⁾. Nem sequer, como regra, se poderá falar em cúmulo dos regimes da RC contratual e da extracontratual, como acontecerá no caso de um médico radiologista que culposamente provoque lesões no doente, transgredindo o contrato e afrontando um dever geral de conduta.

Compreender-se-á que num país em que os prazos de prescrição e de caducidade respeitantes ao contrato de seguro ainda são os da lei geral, o que é uma lacuna com gravíssimas consequências, até porque as regras que regulam a prescrição são inderrogáveis (art. 300.º do Cód. Civil), os seguradores lancem mão de cláusulas que eliminem uma indefinição arrastada ao longo de muitos anos.

Só que o remédio não estará em inserir cláusulas contratuais que criem para o segurado uma inadmissível fragilidade quanto à eficácia do seguro. O efeito prático da cláusula «claims-made», que faz detonar a garantia do seguro com a reclamação do segurado, é o de o seguro RC apenas ser operante se no período da sua vigência (que poderá ser de um ou dois anos) se situarem o facto danoso e a reclamação do lesado.

16.1. É patente uma reacção prevalente contra a cláusula «claims-made».

Yvonne Lambert-Faivre sustenta, peremptoriamente, que o sinistro é o facto que dá origem à responsabilidade. É o *accidente* ⁽³³⁾. A reclamação do lesado actua como evento «revelador» da responsabilidade *latente*, de uma responsabilidade já desencadeada.

Embora de igual passo a considere *anulável*, refere a mesma autora a «cláusula de garantia subsequente»: o segurador mantém a sua garantia relativamente a um dano cujo facto gerador se situar no âmbito temporal do contrato e em que a reclamação do lesado se situar dentro de um prazo limitado, a contar da resolução do

⁽³²⁾ O prazo trienal do art. 498.º, n.º1, do Código Civil não é aplicável, não obstante já se ter sustentado o contrário (assim, Pedro de Albuquerque, A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO N.º 1 DO ART. 498.º DO CÓD. CIVIL À RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, nesta Revista, 1989, 793 e jurisprudência aí citada).

⁽³³⁾ DROIT DES ASSURANCES cit., 478.

contrato de seguro. Prazo quase sempre curto: seis meses, um ano, dois anos no máximo ⁽³⁴⁾.

16.2. Em sete «históricos» arestos de 19.12.1990 a *Cour de Cassation* declarou nulas cláusulas *claims-made* ⁽³⁵⁾. E como também regista Lambert-Faivre, tais cláusulas são manifestamente *abusivas* face à lei n.º 95-96, afectando legítimos interesses dos segurados e dos lesados. Entretanto, estando-se em vésperas da publicação da lei belga de 1992, «alguns resseguradores ameaçaram retirar-se do mercado belga se a posição (da *Cour de Cassation* francesa) nela repercutisse» ⁽³⁶⁾. E como o prazo genérico de prescrição da responsabilidade contratual é de trinta anos foi argumentado que em relação a um contrato de seguro RC com a possível duração de um ano o segurador ficaria vinculado durante ... trinta e um. O que é certo, no entanto, é que na lei de 1992 o prazo de prescrição de qualquer acção dimanada do contrato de seguro é de *três anos*, salvo nalguns casos de seguro de vida. Isto como regra (art. 34.º). Tal prazo não pode ser convencionalmente encurtado, ao contrário do que acontece com o nosso prazo de caducidade.

16.3. A cláusula «*claims-made (basis)*» surgiu com especial ímpeto nos países anglo-saxónicos em meados dos anos 80, sob os auspícios da *Insurance Services Organization*. Mas mesmo aí foi alvo de fortes críticas; se punha termo às responsabilidades *latentes* criava, ao invés, responsabilidades *diferidas*, porventura para um momento em que o seguro já não funcionasse, por ter sido resolvido, ou por estar extinto ⁽³⁷⁾. E o certo é que, como refere David Kelly ⁽³⁸⁾, argumenta-se, em seu desabono, nos Estados-

⁽³⁴⁾ *Id.*, 482. Comenta Lambert-Faivre a propósito desta garantia *subsequente*: «elle prend donc fin bien avant la prescription de l'action en responsabilité civile, laissant encore l'assuré dans l'insécurité et les victimes sans indemnisation».

⁽³⁵⁾ *Id.*, 483

⁽³⁶⁾ Marcel Fontaine, LA LOI BELGE ...cit., 737.

⁽³⁷⁾ Sobre as vantagens do sistema cfr. Claudio Lopez — Cobo, LOS LIMITES TEMPORALES DEL SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL GENERAL, 1995, 76.

⁽³⁸⁾ LIBERTÀ CONTRATTUALE E SCELTA DELLA LEGGE NELL'ASSICURAZIONE, em *Assicurazioni*, 1995, 184 e segs., *maxime* 201.

-Unidos, que ela limita gravemente o objectivo da garantia do seguro.

O facto danoso (o «acidente», o «evento») terá que ocorrer na moldura temporal do contrato de seguro. A sua *projecção* para além do termo do contrato é uma consequência lógica, de elementar razoabilidade.

Problema curioso é o do momento em que deve ser *participado* o sinistro ao segurador, na hipótese de não ser adoptado, pelo menos em plenitude, o modelo da *claims-made*. Parece que o *dies a quo* é de contar a partir do momento da reclamação, pois só então é que o sinistro latente, embora juridicamente já relevante, transcende a esfera da relação segurador-segurado ⁽³⁹⁾.

17. Na Argentina a lei é decisivamente clara: »o segurador obriga-se a manter incólume (o património do) segurado (...) em razão da responsabilidade prevista no contrato, em consequência de um facto ocorrido no prazo estipulado». (art. 101.º).

Em Espanha, face à primitiva redacção do art. 73.º da lei do contrato de seguro de 8.10.1980 (Lei 50/1980) o Supremo Tribunal decidiu, em 20.3.1991 e em 23.4.1992, que a cláusula «*claims-made*» é nula: trata-se «não só de uma cláusula contrária ao nosso direito e de natureza lesiva, mas que vulnera a mais elementar exercício de lógica». O momento determinante da cobertura temporal do seguro é o facto danoso («el hecho motivador»).

18. Dispunha o 78.º da lei belga de 1992: «a obrigação do segurador abrange as reclamações formuladas depois de findo o contrato, quando o facto danoso se tiver produzido durante a vigência do contrato».

Entretanto uma lei de 16.3.1993, dando nova redacção àquele art. 78.º (e ao art. 77.º), veio legitimar, *até certo ponto*, a validade da cláusula, para determinados casos a definir por diploma regulamentar. Entre eles conta-se o das profissões liberais.

⁽³⁹⁾ Sobre a problemática geral da «*claims-made*» cfr. Aurelio Donato Candian, *RESPONSABILITÀ CIVILE E ASSICURAZIONE*, 1993, 290-332.

Por seu turno, depois da reforma de 1995 o art. 73.º da lei espanhola de 1980 continua a considerar que é do facto danoso que nasce a obrigação de indemnizar, mas admite que se pactuem cláusulas limitativas dos direitos dos segurados no sentido de a cobertura do segurador se circunscrever a um período não inferior a um ano desde o termo do contrato de seguro. Entretanto, e em complemento, admite o actual art. 73.º que a cobertura do segurador se circunscreva ao período de vigência do contrato desde que, nesta hipótese, o facto danoso possa ter tido lugar pelo menos um ano antes do início do contrato. Solução que contraria, a nosso ver, uma regra básica do contrato de seguro: a de que este é nulo se no momento da sua conclusão já tiver ocorrido o sinistro.

19. Sobretudo enquanto não for editada entre nós uma lei do contrato de seguro, que para ele estabeleça prazos de prescrição e de caducidade razoáveis, há que congregar as atendíveis expectativas dos segurados com os interesses dos seguradores. E, assim, uma solução próxima da consagrada na primeira parte (garantia *subsequente* ao termo do seguro, por um período limitado) do actual redacção do art. 73.º da lei espanhola não parece de rejeitar. Tem-se, realmente, como menos certa a infixidez que para os seguradores advem de um excessivo prazo de vinculação.

A ideia, alvitrada por Garrigues⁽⁴⁰⁾ de que o facto danoso não coincide com o sinistro em sentido *técnico* não convence. A ser assim o problema estaria de antemão resolvido, com a plena convalescença da doutrina da «claims-made».

Aliás Garrigues não deixa depois de reconhecer que o sinistro é um fenómeno *complexo*, iniciado, geneticamente, com a produção do facto danoso.

A superação do *impasse* estará, pois, em prever a existência, imperativa, de prazos de *diferimento* da responsabilidade do segurador após a cessação do contrato. Num ponto de vista de opção legislativa está-se a crer que tais prazos não poderão ser inferiores a um ou, possivelmente, dois anos.

(40) Ob. cit., . 373.